

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.619, DE 2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade de recomposição de áreas de preservação permanente desprovidas total ou parcialmente de vegetação nativa nas propriedades ou posses rurais e dá outras providências.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS
MENDES THAME

Relator: Deputado VALDIR COLATTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.619, de 2009, de autoria do nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, propõe a obrigatoriedade de recomposição de áreas de preservação permanente - APP desprovidas, total ou parcialmente, de vegetação nativa em propriedades ou posses rurais.

Para tanto, estabelece o prazo de 30 (trinta) anos para a recomposição, observando-se a taxa de 1/10 da área total a ser recuperada a cada período de 3 (três) anos. Permite, entretanto, o plantio temporário de espécies exóticas pioneiras, intercaladas com espécies nativas, segundo as condições estabelecidas pelo PL. Esta permissão também é estendida para as áreas de reserva legal que também necessitam ser recuperadas.

A recuperação das APP deve, ainda, levar em consideração as fisionomias vegetais originais por meio do controle dos fatores de degradação, plantio de mudas de espécies nativas, condução da

regeneração natural, nucleação ou outras técnicas apropriadas, conforme regulamentação.

As áreas de preservação permanente que se encontram com usos consolidados, e cuja utilização tenha sido iniciada, comprovadamente, em data anterior à imposição das restrições legais incidentes sobre as mesmas, deverão ser objeto de avaliação específica pela autoridade ambiental.

Propõe, ainda, que as áreas de preservação permanente possam ser computadas para efeito do cálculo do percentual da reserva legal quando a soma das áreas de APP e reserva legal exceder a 25% em pequenas propriedades e 50% nos demais casos.

O Projeto de Lei também tipifica quatro novos crimes ambientais, relacionados à recuperação das APP e às áreas de reserva legal, acrescentando os arts. 48A, 48B, 48C e 48D à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Segundo o Autor, a apresentação deste PL tem por objetivo *“viabilizar a adoção de medidas de conservação ambiental, ao mesmo tempo que suplementa normas hoje em vigor sobre a matéria, atualizando-as e dotando-as de maior coercibilidade”*.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tem razão o nobre Deputado Mendes Thame quando afirma, em sua justificação, que a reconstituição das áreas de preservação permanente e reserva legal nas propriedades ou posses rurais consiste em obrigação legal para todos os detentores de terras destinadas à agropecuária e até mesmo lazer. Tal obrigação está expressa no Código Florestal, norma vigente à mais de quarenta anos.

Sobre a questão, não temos dúvidas de que se deve buscar o equilíbrio entre a preservação ambiental e as atividades produtivas. Entretanto, entendemos que, apesar da Constituição Federal ter expressado,

em seu art. 225, que toda a sociedade tem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo à mesma o dever de preservá-lo, a legislação vigente faz recair sobre o setor agropecuário praticamente todos os ônus para manter esse equilíbrio.

A agricultura brasileira passou nas últimas décadas por uma modernização tecnológica, incorporando novos conceitos aos sistemas produtivos, adequando-os à minimização dos impactos ao meio ambiente e direcionando-os para o uso sustentável. Acredito que está mais do que na hora da legislação ambiental se moldar a essa nova realidade do campo, tendo-se em mente o princípio constitucional que atribui a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e o dever de preservá-lo.

Nesse sentido, nos últimos anos têm sido apresentadas nesta Casa diversas proposições dispendo sobre mudanças na legislação ambiental, em particular, no que diz respeito às áreas de preservação permanente- APP e áreas de reserva legal. Como o tema ganha maior relevância a cada dia, foi criada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, uma Subcomissão Especial para tratar das questões ambientais e seus impactos no agronegócio brasileiro, cuja presidência está a cargo do Deputado Onyx Lorenzoni. Esta Subcomissão tem por objetivo fazer um levantamento das leis vigentes no país sobre o tema, e de outros assuntos interligados. Esse levantamento e as reuniões que serão propostas, com a participação de membros e entidades de classe, visam à elaboração do esboço de uma proposta de código ambiental, em linhas nacionais, com normas que contemplem o princípio federativo.

Entendo que as atuais normas legais que versam, em especial, sobre os institutos da reserva legal e da área de preservação permanente – APP, devem ser revistas como um todo, moldando-as à atual realidade. Tarefa que a Subcomissão Especial das questões ambientais já começou a realizar.

Sobre o Projeto em exame, apesar de considerarmos que a proposta do nobre Deputado Mendes Thame aperfeiçoa em alguns pontos a atual legislação ambiental brasileira, acredito que devemos aguardar a conclusão dos trabalhos da Subcomissão Especial para podermos avaliar

proposições que versem sobre temas relacionados com o atual Código Florestal, que é o caso.

Isto posto, voto pela rejeição do Projeto de lei nº 4.619, de 2009.

Sala da Comissão, em de maio de 2009.

Deputado VALDIR COLATTO
Relator